



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 20 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.607

Recurso nº 50.351 - IRF ANO DE 1984

Recorrente IRMÃOS FUKAYAMA LTDA.

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relaciona do com o imposto devido na fonte.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FUKAYAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/003.257/86-00

RECURSO Nº: 50.351

ACÓRDÃO Nº: 103-08.607

RECORRENTE: IRMÃOS FUKAYAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS FUKAYAMA LTDA., CGC 55.971.519/0001-09, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que manteve o procedimento "ex officio" para o ano de 1984.

2. A exigência diz respeito à tributação na fonte, à alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de omissão de receita levantada no processo nº 10840/003.255/86-76 e considerada automaticamente distribuída aos sócios, conforme consta do auto de infração de fls. 01.

3. Em sua impugnação de fls. 10/12, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: no processo principal está demonstrada a inconsistência jurídica da autuação; a improcedência do lançamento contra a pessoa jurídica determinará igual sorte ao lançamento de fonte; a tributação na fonte pressupõe o efetivo ingresso do valor tido como omitido no patrimônio das pessoas físicas; ainda que se procedente a omissão de receita, a tributação por reflexo deveria fazer pelo líquido, sem a parcela do Imposto de Renda cobrado da pessoa jurídica; os juros moratórios somente são devidos a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito tributário lançado. A peça impugna encerra-se com o pedido do cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância fund

conclui sua decisão de fls. 19/20 nos seguintes termos:

"Apurada omissão de receita na Pessoa Jurídica a partir do exercício de 1984, julgada procedente, é exigível da empresa o imposto de renda na fonte, de 25% sobre o valor omitido, em substituição à tributação reflexa na cédula "F" da declaração dos socios."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 25 de março do corrente ano, no dia 22 de abril seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 24/27 no qual repete as razões constantes da impugnação.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.521/88, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso constante do processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-08.521/88, ao negar provimento ao recurso, no processo principal, confirmou a caracterização da omissão de receita.

3. Segundo reiterada jurisprudência administrativa, são considerados como lucros automaticamente distribuídos aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica as infrações por esta cometidas que indicam o desvio de recursos a favor daquelas. Estão nessa categoria, sem dúvida alguma, as omissões de receita.



MFCT.

4. Por outro lado, a tributação, exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados de pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, é expressamente determinada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, enquadramento legal apontado na peça básica.

5. O mencionado dispositivo legal, por sua vez, não prevê o reajuste da base de cálculo da incidência do imposto devido na fonte, de forma a considerar a receita omitida pelo líquido, conforme pleiteia a recorrente.

6. Impõe-se acrescentar que o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte, constante do processo nº 10840/003.255/86-76. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

7. Quanto à aplicação dos juros de mora, na forma como foi efetuada pelo procedimento fiscal, guarda ela conformidade com a legislação vigente refletindo, inclusive, o entendimento deste Conselho, exteriorizado pela ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.506/85: "Os juros moratórios decorrem da lei, não de atos administrativos fiscais, tais como: o lançamento, a sua notificação, ou a decisão de primeira grau. Aplicação ao processo administrativo fiscal, subsidiariamente, do entendimento imanente no art. 293 do CPC e na Súmula 254 do S.T.F.".

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1988.



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.

